



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 009/2022-GP

"Altera a Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022."

APROVADO
Em 06 de junho de 2022
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao Hospital José Monteiro, a título de subvenção social, de forma temporária, referente aos meses de março à junho de 2022, no valor mensal de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), de fonte de recursos próprios, podendo eventualmente serem repassadas verbas federais para atingir esse valor estabelecido, devendo ser apresentada prestação de contas para o envio da parcela subsequente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de março de 2022.

Apiacá-ES, 26 de abril de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça,
Finanças, Educação, Saúde e Assistência
Em 06 de junho de 2022
PRESIDENTE



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Com o objeto de instruir o Projeto de Lei nº 009/2022/GP, que visa o Poder Executivo a repassar recursos financeiros ao Hospital José Monteiro, enviado à Câmara Municipal de Apiacá, informo que o valor da ação a ser implementada será absorvida pela dotação Orçamentária 6003.1030200112.052.33504399000 no valor de R\$648.000,00, na seguinte ficha orçamentária de 89, conforme documentação em anexo.

Apiacá-ES, 26.de abril de 2022.

FABRICIO GOMES THEBALDI
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
FUNDO DE SAÚDE DE APIACÁ
ESPIRITO SANTO
14.764.137/0001-27
RAZÃO DA DESPESA PREVISTA
PERÍODO DE 07/04/2022 ATÉ 07/04/2022

Ficha : 0000069 - 060003.1030200112.052.33504399000

Órgão : 060 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Orçamentária : 003 ATENCAO A MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Função : 10 Saúde
Subfunção : 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa : 0011 PROGRAMA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Projeto/Atividade : 2.052 CONVENIOS AO HOSPITAL JOSE MONTEIRO
Elemento de Despesa : 33504399000 OUTRAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
06/04/2022					
07/04/2022	Empenho Nº 480/2022	845.950,00		845.950,00	D
			648.000,00	197.950,00	D



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 18/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 009/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Autorização de repasses financeiros. Hospital. Subvenção social. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei 1.098/2022 para autorizar o Poder Executivo Municipal a promover o repasse financeiro temporário, referente aos meses de março à junho de 2022, no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) ao Hospital José Monteiro. Eis a redação:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao Hospital José Monteiro, a título de subvenção social, de forma temporária, referente aos meses de março à junho de 2022, no valor mensal de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), de fonte de recursos próprios, podendo eventualmente serem repassadas verbas federais para atingir esse valor estabelecido, devendo ser apresentado prestação de contas para o envio da parcela subsequente."

Acompanham o citado PL a (i) mensagem de lei, afirmando que há recursos próprios do orçamento disponíveis e que poderão ser repassados temporariamente ao hospital recursos transferidos pelo Governo Federal; (ii) o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e a respectiva ficha de empenho.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV. Concessão de auxílios e subvenções;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II.b – Da subvenção social.

No que tange ao corpo material da proposição, a Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, traz no parágrafo 3º do artigo 12 que subvenções são “as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas”. Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas “as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.

Como, por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem-se que a subvenção social possui a seguinte conceituação:

“Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)”³ (destacamos).

Vale trazer ainda a nota de rodapé que o autor faz para detalhar as transferências:

O que caracteriza qualquer transferência é a ausência de contraprestação direta em bens e serviços, ou seja, se houver recebimento de bens ou aproveitamento de serviços por parte do ente público em contrapartida ao valor entregue não há que se falar em transferência”⁴.

Cumpre assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Direito financeiro. 3. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2012. p. 217.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Desse modo, as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas.

De certa maneira, ao encaminhar um projeto de subvenção social ao Legislativo, a chancela legislativa é indispensável porque se destina a despesas de custeio das entidades indicadas e os benefícios trazidos por esse patrocínio serão sentidos indiretamente pela Municipalidade.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, conforme citação acima.

II.c Da Apresentação dos Anexos.

O artigo 2º do projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município durante a execução do repasse financeiro. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostada ao aludido Projeto de Lei, Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e a respectiva ficha de empenho.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.d Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 181 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. De urgência;

§1º Os Projetos de Lei Ordinária, objeto de Mensagem do Poder Executivo, para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica, serão apreciados pela Câmara nos termos do prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de solicitação da urgência, nos termos do artigo 299 desse regimento.

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1935 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao Legislativo verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Casa deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 26 de maio de 2022.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2022.05.26
13:54:38 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022-GP.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

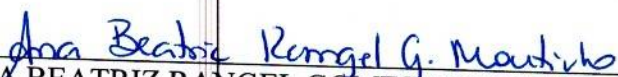
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022, ausente o Vereador Éderson Pintor, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Altera a Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022-GP.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Vice-Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

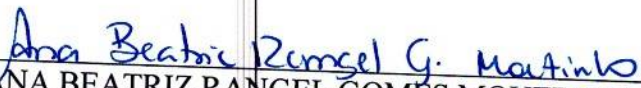
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

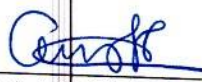
PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022, ausente o Vereador Paulo César de Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 1.098, de 19 de abril de 2022”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2022-GP.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -